



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO



PARECER DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E ORÇAMENTO (CFCO) – PROJETO DE LEI Nº 117/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Parecer n.º 13/2023

Referência: Projeto de Lei nº 117/2023, que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária 2024, e dá outras providências.”

Câmara Municipal de Orocó
APROVADO POR UNANIMIDADE
12/09/2023

Bione

I – RELATÓRIO

Consulta-nos a Casa Legislativa acerca do Projeto de Lei n.º 117/2023, o qual dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, exercício 2024, e dá outras providências.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem o projeto de Lei e a respectiva mensagem de justificativa, ambos de autoria do Poder Executivo Municipal, acompanhados do Anexo de Metas Fiscais.

É, em apartado, o relatório.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

De início, ressaltamos que não existe vício de iniciativa, visto que cabe ao Poder Executivo Municipal a iniciativa da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme se extrai do artigo 165 da Constituição Federal.

De igual modo, não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva, além de condizente com as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e respectivo decreto regulamentador de número n.º 9.191, de 2017, aplicáveis no caso de inexistência de norma municipal de regência.



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO



Ademais, não foram detectados vícios gramaticais e/ou interpretativos capazes de macular o projeto de lei em estudo. Eventuais vícios de formatação poderão ser sanados em redação final, sem configurar ilicitude.

Além disso, o projeto de lei em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa. Em seus dispositivos não há nenhuma ofensa, direta ou indireta, ao ordenamento jurídico pátrio.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, é bom ressaltar que se trata de norma atinente ao Direito Financeiro, cujas diretrizes se encontram delineadas na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste contexto, o projeto de lei em análise atende aos requisitos elencados no artigo 4º da citada Lei Complementar, dispondo satisfatoriamente acerca do equilíbrio entre receitas e despesas públicas; dos critérios para limitação de empenho e endividamento; do controle de custos; da avaliação de programas, dentre outros elementos elencados pela Lei federal como de observância obrigatória, também consta o necessário anexo de metas fiscais.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é elaborada anualmente e tem como objetivo apontar as prioridades do governo para o próximo ano. Ela orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, baseando-se no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual. Ou seja, é um elo entre esses dois documentos.

Na LDO Municipal devem conter, entre outros tópicos, a previsão de despesas referentes ao plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas desenvolvidos e as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas. Pode-se dizer que a LDO serve como um ajuste anual das metas colocadas pelo PPA.

A LDO, portanto, delimita o que é possível realizar financeiramente no ano seguinte. Para tanto percebe-se depois de uma análise com mais afinco a necessidade de algumas complementações. Senão vejamos:

O Projeto em voga, percebe-se a necessidade da previsão das emendas impositivas. A apresentação de emenda, por parlamentar, aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual é admitida no art. 166 da Constituição Federal, viabilizando que o Poder Legislativo, por seus membros e comissões, após a realização de debates públicos, por meio de audiências até mesmo de recebimento de



sugestões, por parte da sociedade, protagonize, ao lado do Poder Executivo, a definição de um plano com diretrizes para a ação da administração pública, indicando objetivos e metas a serem alcançadas, de acordo com as prioridades democraticamente estabelecidas. As emendas parlamentares, se aprovadas, agregam-se às leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, compondo, assim, o conteúdo orçamentário a ser executado pela administração pública a médio e curto prazo. Essa execução, contudo, tem, em regra, caráter autorizativo, não vinculando o gestor público a sua respectiva efetividade.

Desta forma caberá aos nobres edis a análise da viabilidade das medidas estatuídas e sua convergência com o interesse público adjacente, o que extrapola a função desta procuradoria, constituindo mérito do projeto.

III – CONCLUSÃO

Na condição de relator (a) verifico que o presente parecer tem por objeto o **Projeto de Lei Orçamentária anual- exercício 2024- nº 117/2023**, de autoria do Poder Executivo, que visa estimar as receitas e fixar as despesas do município de Orocó-PE para o exercício financeiro de 2024.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **ESTOU DE ACORDO**, com Projeto de Lei, com a ressalva de posteriormente emendar a Lei Orgânica com a previsão de Emendas impositivas, acrescentado no processo legislativo orçamentário municipal as emendas impositivas previstas na Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, e Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019.

Este é o PARECER, salvo melhor juízo.

Orocó /PE, aos 11 dias do mês de setembro de 2023.

Vereador **MANOEL CICERO DE SOUZA**

Relator